



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2743ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 01 de outubro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Ausência justificada do Sr. Gustavo Rabelo Tavares Borba. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso D’Anzicourt e Silva, Antônio Charbel Jose Zaib, Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Igor Edelstein de Oliveira, Marcelo Ayres, Rafael da Silva Machado e Sérgio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sra. Paola Domingues Jacob - Presidente; Sra. Verônica Lagassi - Vice-Presidente; Sr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa - Procurador Regional Substituto; Sr. André Rodrigues Marques de Souza Silva – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. – **Aprovação das atas de nº 2741 e 2742 realizadas nas Sessões Plenárias dos dias 16 e 17 de setembro, respectivamente – aprovadas por unanimidade.** 2º. – SEI-220005/002378/2025. **Denunciante:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Denunciado:** Pedro José de Almeida Neto. **Vogal Relator:** Andrea Marques Valença. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. **Voto:** Inicialmente, é válido rememorar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro e impor as penalidades cabíveis, nos termos dos arts. 16 a 18 do Decreto nº 21.981/1932, do art. 1º III, da Lei nº 8.934/1994 e do art. 46 da IN DREI nº 52/2022, vigente à época dos fatos. O art. 9º caput, do Decreto nº 21.981/1932 comina, para o não registro dos comprovantes de pagamento de impostos no prazo de 15 dias, a pena de suspensão e, após 6 meses de persistência, a de destituição, únicas penalidades ali previstas, sem previsão de multa para essa conduta específica (entendimento já assentado em diversos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

precedentes do DREI). Vejamos um exemplo: *Recurso ao DREI nº 14021.139001/2023-12 Processo JUCERJA nº 220011/001376/2021 Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Octavio Henrique Barbieri Cysneiros Vianna) (...). Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa. Impossibilidade da aplicação da penalidade. Recurso não provido. NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.139001/2023-12, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa ao Leiloeiro Público Octavio Henrique Barbieri Cysneiros Vianna, pois em que pese ele possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição, sendo que no caso em comento, já houve o cumprimento da obrigação. (grifos meus).* A Procuradoria Regional, embora tenha reconhecido a destituição superveniente do leiloeiro em outro feito, não enfrentou a questão de saber qual o efeito dessa destituição sobre a pretensão punitiva deste processo especificamente quanto à suspensão, tendo se limitado a afirmar, com apoio na jurisprudência do STJ sobre a continuidade da apuração disciplinar mesmo após o desligamento do agente (AgInt no RECURSO ESPECIAL REsp nº 1.371.490/DF) e no art. 7º do Decreto nº 21.981/1932 (subsistência da fiança por até 120 dias após a destituição), que o dever de apurar a infração persiste. Esse entendimento está correto, mas diz respeito ao dever de apuração em si não resolve, por si só, qual penalidade é adequada ao caso. Entendo que, quanto à suspensão, a questão deve ser resolvida pela perda de objeto, e não apenas por uma suposta inutilidade prática da medida. A suspensão, nos termos do art. 9º do Decreto, é providência que pressupõe a existência de um leiloeiro matriculado a ser afastado temporariamente do exercício da função. Uma vez destituído o leiloeiro, penalidade mais grave, que importa o cancelamento da própria matrícula (art. 13, II, da Deliberação JUCERJA nº 173/2026),



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

deixa de existir o pressuposto lógico e jurídico da suspensão: não há mais matrícula ativa da qual o leiloeiro possa ser suspenso. O objeto da pretensão punitiva, portanto, desapareceu por fato superveniente alheio a este processo, e não por mera conveniência ou inutilidade da medida. Diante disso, voto pelo reconhecimento da perda de objeto da pretensão de suspensão quanto ao exercício de 2024, com anotação da infração e da reincidência nos assentamentos do leiloeiro, nos termos do art. 41 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 37 da Deliberação JUCERJA nº 173/2026, preservando a memória funcional da infração para fins de eventual pleito futuro de reabilitação de matrícula, tal como já ressaltado no despacho da Procuradoria Regional. Diferentemente da obrigação tributária, a exigência de registro dos livros obrigatórios (Diário de Entrada, Diário de Saída e Contas Correntes), prevista no art. 31 do Decreto nº 21.981/1932, não vem acompanhada, no próprio Decreto, de qualquer penalidade cominada para o seu descumprimento. É apenas o art. 74, 1, c/c art. 92, 1, da IN DREI nº 52/2022 que prevê multa para essa conduta específica. Não se trata, portanto, do mesmo vício verificado quanto aos impostos que o Decreto já disciplina exhaustivamente a penalidade cabível (suspensão e destituição), e a IN não pode substituí-la por outra distinta (multa). Aqui, o Decreto simplesmente é silente quanto à penalidade, o que coloca a questão em outros termos: se a Instrução Normativa pode suprir, por meio de multa, uma lacuna sancionatória do Decreto quanto a uma obrigação por ele própria criada. Entendo que não. O princípio da legalidade estrita em matéria sancionadora (art. 5º, II, e XXXIX, da Constituição Federal, por analogia ao direito administrativo sancionador) exige que a pena esteja prevista em lei, ou em ato de hierarquia equivalente, como o Decreto de 1932, que disciplina a matéria desde sua origem. A IN DREI, enquanto ato infralegal de natureza regulamentar, não detém competência para instituir, ela própria, penalidade original para conduta cuja norma de regência, o Decreto, não a previu. Silêncio do Decreto quanto à penalidade não é lacuna a ser livremente suprida pelo regulamento, mas opção do próprio legislador de não sancionar pecuniariamente aquela conduta, ao menos não por ato administrativo autônomo. Por essa razão, e não obstante o precedente da própria JUCERJA no Processo SEI-220005/002168/2025 (em que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

outra leiloeira foi multada em 5% do valor da caução pela mesma infração) e a manifestação da Procuradoria Regional (Manifestação nº 57/2026) nesse sentido, entendendo inaplicável a multa por ausência de previsão legal, e voto pela anotação da irregularidade relativa ao descumprimento da obrigação de registro dos livros, nos termos do art. 41 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 37 da Deliberação JUCERJA nº 173/2026. Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da perda de objeto da pretensão de suspensão relativa aos impostos de 2024, em razão da destituição já consumada no processo SEI-220005/000514/2025 (art. 9º caput, do Decreto nº 21.981/1932); e pela inaplicabilidade de multa, por ausência de previsão legal, quanto à não apresentação dos livros obrigatórios de 2022 a 2024, tendo em vista que o art. 31 do Decreto nº 21.981/1932 não comina penalidade para essa conduta, não podendo a IN DREI nº 52/2022 suprir tal lacuna; determinando, em ambos os casos, a anotação da infração e da reincidência nos assentamentos do leiloeiro, nos termos do art. 41 do Decreto c/c art. 37 da Deliberação JUCERJA nº 173/2026. **É o voto. Manifestação:** O Sr. Alexandre Velloso questionou o Sr. Nei Robson sobre a forma de caução apresentada em março de 2025, tendo este esclarecido que era por meio de seguro. Após o esclarecimento, agradeceu. O Sr. Bernardo Berwanger parabenizou a Sra. Andrea Marques pelo voto apresentado, destacando o levantamento dos julgados anteriores sobre leiloeiros, bem como a utilização de doutrina, jurisprudência e referência à Pirâmide de Kelsen. Ressaltou a importância de utilizar o material como subsídio para futuros julgamentos e de divulgar o julgado. A Sra. Presidente solicitou à Sra. Andrea Marques que, posteriormente, disponibilizasse o voto para apreciação do Plenário e a parabenizou pelo trabalho realizado, destacando a qualidade do voto. Após, a Sra. Presidente abriu a votação – **o voto da Relatora aprovado por unanimidade. 3º. – Processo nº SEI-220005/003050/2026. Assunto:** Manifestação de interesse na celebração de Termo de Cooperação para instalação de Delegacia da JUCERJA no Município de Cabo Frio. **A Sra. Presidente abriu a votação – aprovado por unanimidade. 4º. – Processo nº SEI-220005/003106/2026. Assunto:** Manifestação de interesse na celebração de Termo de Cooperação para instalação de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Delegacia da JUCERJA no Município de Porciúncula. **A Sra. Presidente abriu a votação – aprovado por unanimidade.**

- 5. Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente informou ao Plenário que, no dia 16 de setembro, recebeu, por iniciativa do Deputado Estadual Sr. Pedro Ricardo, o Diploma Juíza Patrícia Acioli de Justiça e Cidadania, concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ. Relatou que a indicação foi apresentada pela Sra. Verônica Lagassi, que encaminhou ao Deputado informações sobre sua atuação e seu currículo. Por fim, informou ter tomado conhecimento de que os servidores também tiveram a iniciativa de realizar uma moção em sua homenagem. A Sra. Adriana informou que faria a leitura da moção de apoio, a ser entregue em nome dos servidores da JUCERJA, manifestando consideração, apoio e reconhecimento à Sra. Presidente. Destacou, na manifestação, o tratamento humanizado nas relações de trabalho, a disposição para o diálogo, o respeito aos servidores, bem como os princípios do espírito republicano, da impessoalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Ao final, registrou o apoio à continuidade de sua gestão à frente da JUCERJA, formulando votos de êxito e sabedoria. Informou, ainda, que a moção foi assinada por servidores de carreira, servidores da Autarquia e terceirizados, estando a lista disponível para novas assinaturas dos Vogais interessados. A Sra. Presidente agradeceu aos servidores pelo reconhecimento e pela oportunidade de exercer o cargo, ressaltando que, desde o início de sua gestão, buscou implementar, com o apoio de sua equipe, medidas em benefício dos servidores, como o aumento do auxílio-alimentação e do plano de saúde, além da implementação do regime híbrido de teletrabalho em curto período. Destacou, ainda, a implementação do pagamento das taxas da JUCERJA por Pix e por meio de qualquer instituição bancária. Ressaltou também os projetos em andamento e a importância da instalação de Delegacias da JUCERJA nos municípios, com o objetivo de aproximar a instituição dos empresários fluminenses, destacando o apoio do Plenário às iniciativas aprovadas. Afirmou, ainda, que sua gestão busca ser pautada pela humanização, tanto nas relações com os servidores



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

quanto no atendimento ao público, ressaltando que mantém sua porta aberta aos servidores e que considera fundamental contar com uma equipe comprometida para a realização dos projetos. Destacou a importância dos 92 municípios do Estado e a necessidade de tratá-los com a mesma atenção, considerando sua relevância para a economia fluminense. Por fim, ressaltou o caráter histórico de sua escolha como primeira mulher e servidora a ocupar a Presidência da JUCERJA, afirmando que busca exercer uma gestão técnica, pautada no interesse público e em suas convicções éticas e profissionais. Agradeceu novamente aos servidores pela moção, manifestando sua satisfação pela homenagem.

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 08/10/2026 às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Paola Domingues Jacob; Verônica Lagassi; Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa; André Rodrigues Marques de Souza Silva; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Alexandre Pereira Velloso; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Antônio Charbel Jose Zaib; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; Leonardo Martins da Silva; Luciano Lopes Duarte; Marcelo Ayres; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sérgio Carlos Ramalho; Sérgio Tavares Romy; Wagner Huckleberry Siqueira.